

## **DECISÃO N° 3088101, DE 06 DE AGOSTO DE 2024**

**Processo nº 25758.562925/2023-12**

**AIS nº 0908178230 - CVPAF-AM**

**Autuada: CONCESSIONARIA DOS AEROPORTOS DA AMAZONIA S/A.**

A empresa CONCESSIONARIA DOS AEROPORTOS DA AMAZONIA S/A foi autuada em 06/10/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Lei 9.782/1999, combinado com o Capítulo IX, artigo 80 e Capítulo X, 86 da RDC nº 02 de 08/01/2003; Artigo 331 do Decreto Lei nº 2848 de 07/12/1940 e Portaria nº 1161 de 31/07/2012. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, X, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 25/08/2023, durante o procedimento de fiscalização sanitária na área interna da infraestrutura do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, localização em Manaus/AM e administrado pela empresa VINCI, os servidores autuantes, no momento da entrada que fornece acesso ao pátio, passaram pelo RX do Canal de Inspeção na Portaria G8, conforme determinado pela ANAC. Por volta das 10:10h, a vigilante da empresa terceirizada de segurança corporativa Amazon Security, Sra. Jhosiane, interceptou os servidores e solicitou nova passagem pelo RX no Canal de Inspeção. Ocorre que, além de prejudicar o andamento da inspeção que estava acontecendo, a situação causou profundo constrangimento aos servidores, criando-se um obstáculo ao exercício de suas atividades. Não podendo, ainda, alegar desconhecimento da lei, ressalta-se a importância das prerrogativas e obrigações da autoridade sanitária em exercício no aeroporto, de acordo com a Resolução RDR nº 2, de 08 de janeiro de 2003, a qual estabelece em seu Art. 80: “Ter livre acesso aos meios de transporte e respectivos terminais de passageiros, cargas e demais áreas e estabelecimentos instalados no aeroporto, inclusive órgãos públicos, para o desempenho das ações de fiscalização e controle sanitário na promoção e proteção da saúde pública”. Assim, conforme estabelece a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, em seu Art. 10: “São consideradas infrações sanitárias: X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias

competentes o exercício de suas funções”. No caso mencionado, ponderando os interesses protegidos por cada uma das normas citadas e, considerando que os servidores fiscais da ANVISA portavam suas credenciais de identificação.

[...]

Notificada da autuação em data não conhecida devido a ausência de Aviso de Recebimento nos autos do processo, a Autuada apresentou sua defesa em 11/12/2023, conforme mostra o Recibo Eletrônico de Protocolo - 2721211.

Em defesa, a autuada alega, em suma, que tem a obrigação de realizar inspeção de segurança e que tal atividade é exercida por empresa terceirizada, no caso, a Amazon Security. Esclarece que há três tipos de procedimentos para inspeção, e que a servidora da Anvisa passou pela inspeção randômica, onde os servidores passam por inspeção em horário estabelecido pelo Operador do Aeródromo.

Afirma que a ocorrência se deu fora do intervalo programado para a realização da inspeção randômica no dia 25/08/2023, concluindo que houve equívoco no procedimento adotado pela terceirizada Amazon Security. Com isso, reorientou os vigilantes da empresa terceirizada (que responderam às medidas administrativas cabíveis) e aos demais vigilantes para evitar reincidência. Pede que as correspondências sejam encaminhadas para o endereço eletrônico institucional@vinci-airports.com.br.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/01/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa não mencionou as normas da Anvisa, as quais dão autonomia para fiscalização. Ressalta que a concessionária não pode impor limites a essa fiscalização. Menciona que a falta de colaboração e integração nas áreas aeroportuárias pode prejudicar as ações de proteção à saúde e levar a graves consequências para a saúde pública, como a introdução de doenças exóticas.

Cita que a infração cometida pela autuada está corretamente enquadrada, pois houve violação das normas que exigem livre acesso da autoridade sanitária. Conclui dizendo que os regulamentos da concessionária e da ANAC não se sobrepõem à RDC nº 02/2003 da Anvisa, que é válida dentro de suas competências legais. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista as consequências para a saúde

pública (Parecer de Manifestação da Área Autuante - 2738087).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os fatos descritos na autuação e a própria defesa da autuada que reconhece que houve equívoco no procedimento adotado pela terceirizada Amazon Security.

Em consulta à área autuante Coordenação de Monitoramento de Infrações Sanitárias em PAF - CMPAF acerca da conduta da autuada (3088284), foi dito que a imputação de infração sanitária à empresa administradora do Aeroporto de Manaus/AM subsiste integralmente. Contudo, o desacato não foi explicitamente descrito na infração no Auto de Infração Sanitária (AIS), embora o dispositivo correspondente do Código Penal tenha sido citado no enquadramento.

A área técnica explica que desacato envolve desrespeito ou humilhação de funcionário público no exercício de sua função, mas, no caso do Auto de Infração nº 0908178/23-0, houve interferência na atuação dos fiscais sanitários, mas não desrespeito ou humilhação. Afirma que a vigilante solicitou uma nova passagem pelo RX, um procedimento de segurança padrão, sem evidência de ofensa. Conclui que o constrangimento dos fiscais, causado pela repetição do procedimento fora do horário programado, não configura desacato, devendo ser excluído do enquadramento legal da conduta o artigo 331 do Código Penal (Despacho nº 652/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - 3097623).

Em relação ao risco sanitário da conduta, a CMPAF reitera a classificação do risco como alto, pois, ainda que não tenha sido feita uma avaliação exaustiva do impacto de "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções" em todos os perímetros/ativos do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (Manaus/AM), pode-se inferir que há comprometimento da

"Capacidade de resposta a evento de saúde" (3097623).

Acerca da providência de reorientação dos vigilantes da empresa terceirizada, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (3088100, 3088053 e 2773715), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2773737) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (2738087 e 3097623).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/08/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3088101** e o código CRC **F7AF30B7**.

---